

LEI N.º 187/97

“Institui o novo Código Tributário do Município de Alto Taquari e dá outras providências”.

O Senhor João Naves de Souza, Prefeito Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são concedidas por Lei;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

PARTE GERAL **Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Alto Taquari-MT., disciplina a atividade tributária, regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, decorrentes da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Artigo 2º - Aplicam-se nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do sistema tributário, constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Orgânica Municipal e de legislação Complementar posterior que as modifiquem.

TÍTULO I **CAPÍTULO I** **Do Sistema Tributário do Município** **Seção I** **Disposições Gerais**

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

- I – Impostos;
- II – taxas;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II **Seção I** **Da Competência para Tributar**

Artigo 4º - São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, alínea “b”, do artigo 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Os impostos previstos no inciso I serão progressivos, como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente por compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - Cabe à Lei Complementar:

- I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III;
- II – excluir na incidência do imposto previsto no inciso III, exportações de serviços para o exterior.

Artigo 5º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público fixo e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I – taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II – taxa pela prestação de Serviços.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos e direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada da Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

- a) – patrimônio, renda ou serviços, da União e do Estado de Mato Grosso;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das associações de classe, das instituições educacionais sem fins lucrativos, e de assistência social beneficentes, atendidos os requisitos da Lei;
- d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo único – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Seção I

Da Planta Genérica de Valores

Artigo 7º - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana da Sede e dos Distritos do Município de Alto Taquari.

Parágrafo Único – A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais:

I – imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

Artigo 8º - Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário local;

II – custos de produção;

III – locações correntes;

IV – características da região onde se situa o imóvel;

V – padrão ou tipo de construção;

VI – fator de obsolescência.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II- as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Lei específica, após estudos realizados por uma comissão composta de 3 (três) elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal, designados pelo prefeito, para esse fim específico.

§ 3º - Fica criada uma comissão interpartidária composta de 3(três) vereadores com assento na Câmara Municipal, que fará parte, obrigatoriamente, da Comissão referida no parágrafo anterior do presente artigo.

§ 4º - A Planta Genérica de Valores será revista e atualizada a intervalos de tempo nunca superiores a 2(dois) anos.

Artigo 9º - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único - Para fins de lançamentos dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

TITULO III
Dos Tributos Municipais
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
Seção I
Da Incidência

Artigo 10 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana da sede e dos distritos do município.

Artigo 11 – Para efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas na Lei do Perímetro Urbano, e nas leis de criação dos Distritos do Município, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da prefeitura municipal, mesmo que localizados em área rural e desde que destinados à habitação, inclusive à residência, ao recreio, à indústria ou ao comércio, e que contem com infra-estrutura básica, referida em, pelo menos dois, dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo poder público:

- I- pavimentação com guias e sarjetas;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – O imposto incidirá também sobre:

- I- o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1(um) hectare, e não destinar-se à exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal-vegetal ou agroindustrial;
- II- o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

Artigo 12 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 13 – O imposto é devido, a critério do órgão competente:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, “inter-vivos” ou “causa mortis”.

§ 2º - Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 14 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I- Predial:

a) – 1,0% (um por cento) sobre o valor venal total do imóvel para imóveis exclusivamente residenciais.

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal total, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída.

II- territorial:

a) 3,0% (três por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.

Artigo 15 – O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será o valor constante do cadastro imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

Artigo 16 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sofrerá os acréscimos previstos no § 1º do presente artigo quando recair sobre:

I- imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

- a) Sem edificações;
- b) Com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
- c) Sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II – edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

§ 1º - As alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo.

- a) 1,0(um ponto percentual) no 1º ano;
- b) 2,0(dois pontos percentuais) no 2º ano;
- c) 4,0(quatro pontos percentuais) no 3º ano;
- d) 8,0(oito pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 16,0(dezesseis pontos percentuais) no 5º ano;

§ 2º - Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a partir do exercício seguinte ao que o imóvel não mais incidir nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Seção II

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 17 – O lançamento do imposto predial e territorial urbano-IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 18 – Faz-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertence às massas falidas ou em processo de liquidação judicial, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vencedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório do registro de imóveis.

Artigo 19º - O lançamento do imposto será anual e o recolhimento deverá ser efetuado através de documento emitido pelo órgão arrecadador, à vista ou em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo, neste caso, vincenda a primeira parcela, até 90(noventa) dias da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em “UFRM” (Unidade Fiscal Referencial Municipal), sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do recolhimento.

§ 3º - O recolhimento total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 20 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e as disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

Artigo 21 – O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município, em rádio e em televisão.

Artigo 22 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, ou nas redes de estabelecimentos bancários ou em local mais adequado, após divulgação pela Prefeitura através dos meios de comunicação de massa.

Seção IV Das Isenções

Artigo 23 – É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação do Município, o prédio ou terreno:

I- Cedido em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias:

II- Pertence a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou de trabalhadores, educacionais, religiosas ou comunitárias com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, físico e espiritual, a assistência médico-hospitalar gratuita, ou a recreação social;

III- Pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados, conforme determinado em Lei;

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo é considerado:

a) – inválido: o cidadão portador de deficiência física de tal ordem, que o impeça ao exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la, que esta não lhe resulte vencimentos comprovadamente superiores a 12(doze) UFRM (unidade fiscal de referência do município), mensais.

b) Idoso: o cidadão com mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade, e que, dependente financeiramente de terceiros, não tenha recursos próprios para fazer frente ao tributo;

c) Carente o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, ultrapasse ao valor mensal equivalente a 12(doze) UFRM (unidade fiscal de referência do município);

d) Aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria não somem quantia mensal superior a doze UFRM (unidade fiscal de referência do município), e como renda familiar 24(vinte e quatro) UFRM (unidade fiscal de referência do município);

Seção V Das Penalidades

Artigo 24 – O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito a:

I- Multa sobre o valor do imposto, de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da UFRM à época do recolhimento;

II- Correção monetária;

III- Juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, aplicados sobre o valor da UFRM (unidade fiscal de referência do município) à época do recolhimento;

§ 1º - A correção monetária com base em índices oficiais, para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30(trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

Seção VI Da Impugnação contra o lançamento

Artigo 25 – o contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

Artigo 26 – Apresentada a impugnação, o órgão responsável pelo lançamento pronunciar-se-á no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento do aviso de impugnação.

Artigo 27 – As impugnações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento.

Artigo 28 – As impugnações suspendem a exigibilidade do imposto, aplicando-se aos casos não providos, os acréscimos legais.

Artigo 29 – Se dentro de quinze dias, contados do recebimento do processo a reclamação não tiver sido julgada, é facultado ao impugnante, requerer ao presidente da junta de recursos fiscais, a avocação dos autos, considerando, neste caso, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Seção VII Das Certidões Negativas

Artigo 30 – Iniciada a cobrança do imposto, as certidões negativas do tributo, requeridas para lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento, ou locação, somente serão expedidas à vista do pagamento integral do imposto lançado.

Artigo 31 – As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º - Nas certidões expedidas nos termos deste artigo, será consignada obrigatoriamente, observação sobre créditos vincendos, se houver.

§ 2º - Constando na certidão negativa, observação quanto a crédito vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º - Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que o imposto haja sido lançado em nome do transmitente.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos

Seção I Da Incidência

Artigo 32 – O imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I- A transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II- A transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 33 – estão compreendidos na incidência do imposto:

- I- A compra e a venda;

- II- A dação em pagamento;
- III- A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV- Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- V- A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- A cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou a adjudicação;
- VII- A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste município;
- VIII- A cessão de benfeitorias e construção, em terreno compromissado à venda, ou alheio à indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- IX- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, “inter-vivos”, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 34 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens de direitos quando:

- I- Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrita;
- II- Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
- III- Ocorrer substabelecimento de produção em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV- Decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo Único – ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Artigo 35 – O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou a menos de dois (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificação a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da não Incidência

Artigo 36 – O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I- Para a União, estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos precípuos;

II- Para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III- Para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de seu resultado;

b) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação a que se refere o inciso I deste artigo, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

Seção III Das Alíquotas

Artigo 37 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I- Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere à Lei n.º.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

a) Sobre o valor efetivamente financeiro: 1% (um por cento)

b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II- Conjuntos habitacionais financiados pelo sistema financeiro de habitação: 1% (um por cento)

III- Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento)

IV- Quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento)

Seção IV Dos Contribuintes

Artigo 38 – São contribuintes do imposto:

I- O concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II- Na permuta, cada um dos permutantes;

III- Os mandatários;

IV- o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Seção V Da Base de Cálculo

Artigo 39 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

Artigo 40 – Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas remições o correspondente ao preço do maior lance e nas remições o correspondente ao maior lance ou avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Artigo 41 – Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, será deduzida do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 42 – Não será abatida do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Seção VI Da Arrecadação do Imposto

Artigo 43 – Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

Artigo 44 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto serão pago dentro de 30(trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgamento.

Seção VII Da Restituição do Imposto

Artigo 45 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VIII Das Impugnações e Recursos

Artigo 46 – O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado, poderá apresentar impugnação dentro de 30(trinta) dias.

Parágrafo único – A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artigo 47 – Da decisão proferida da impugnação apresentada, caberá recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Artigo 48 – Reduzido o valor venal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artigo 49 – As impugnações e os recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

Seção IX

Das obrigações dos serventuários da Justiça

Artigo 50 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Artigo 51 – Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis, que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 52 – Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Artigo 53 – O Secretário de Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça.

CAPITULO III

Do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I

Da incidência

Artigo 54 – O Imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços relacionados no artigo 64 constantes da tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

Artigo 55 – A incidência do imposto sobre serviços independe:

- I- da exigência de estabelecimento fixo;
- II- do lucro obtido ou não, com a prestação do serviço;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, eventualmente aplicadas pelo órgão competente para formular aquelas exigências.
- IV- Do pagamento ou não do preço do serviço. No mês ou exercício;
- V- Da habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Do local de prestação de serviço

Artigo 56 – No caso de empresa ou profissional liberal que realiza serviços em mais de um município, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o estabelecimento do prestador ou, na falta deste o seu domicílio;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios.

§ 2º - Considera-se domínio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

Seção III

Do contribuinte e dos responsáveis

Artigo 57 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.

§ 1º - Não são contribuintes:

I- Os que prestam serviços em relação de emprego;

II- Os trabalhadores avulsos;

III- Os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Artigo 58 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços, até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único – A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, da procedência e quitação dos tributos devidos.

Artigo 59 – Os contribuintes a que se refere o artigo 60, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 60 – Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I- Empresas:

a) – Pessoa Jurídica, sociedade comercial ou civil que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) – A firma individual da mesma natureza.

II- Profissional autônomo:

a) – O profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) A pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo único – O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestado, equipara-se a empresa, para os efeitos de tributação.

Artigo 61 – Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá nota fiscal ou recibo, no qual conste o número de inscrição cadastral do mesmo.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

§ 2º - A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 62 – Além do contribuinte definido nesta Lei Complementar são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I- Os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte

a) – De pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo, que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

II- Os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração de sua propriedade, ou à realização de atividades que, por si só, configurem fato gerador do imposto sobre serviços;

III- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

a) – Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo único – o disposto no inciso IV deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma de firma individual.

Seção IV

Da lista de serviços

Artigo 63 – A lista de Serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, é a seguir relacionada:

01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), e técnico em higiene dental(THD).

05- Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1,2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiado do plano.

07- Médicos Veterinários

08- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10- Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13- Limpeza e drenagens de rios.

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vaís públicas, parques e jardins.

15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17- Incineração de resíduos quaisquer.

18- Limpeza de chaminés.

19- Saneamento ambiental e congêneres.

20- Assistências Técnica.

21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista e, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira, ou administrativa.

23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25- Perícias, laudos, exames médicos e análises técnicas.

26- Traduções e interpretações.

27- Avaliação de bens.

28- Datilografia, cálculos e desenhos técnicos, de qualquer natureza, inclusive aqueles executados por computador.

29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, inclusive aqueles executados por computador.

30- Aerofotogrametria e Geoprocessamento (inclusive interpretações), mapeamento e topografia.

31- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).

- 32- Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34- Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias(franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50- Despachantes
- 51- Agentes de propriedade industrial
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.

- 59- Diversões públicas.
- a) – Cinema, “táxis dancing” e congêneres;
 - b) – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) – Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música individualmente ou com conjunto.
- 60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62- Gravação e distribuição de filme e vídeo-tapes.
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75- Cópia ou reprodução por quaisquer métodos, de documentos e outros papéis, plantas e fotolitografia.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais
- 80- Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.
- 81- Tinturaria e lavanderia
- 82- Taxidermia
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89- Dentista
- 90- Economistas.
- 91- Psicólogos
- 92- Assistentes sociais
- 93- Relações públicas.
- 94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços, correlatos de cobrança ou recebimento; (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), como fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).
- 95- Transporte de natureza estritamente municipal
- 96- comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 98- Distribuição de comunicação via Internet, independente do numero de linhas telefônicas utilizadas na prestação do serviço, e independente do imposto incidente sobre a utilização das linhas.

Seção V

Das alíquotas e da base de cálculos

Artigo 64- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme a tabela I anexa a presente Lei Complementar.

Artigo 65- Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar, são sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Artigo 66- Não são contribuintes, os prestadores de serviços não especificados na Tabela I anexa a presente Lei Complementar, e cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem.

Artigo 67- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) O valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) O valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto;

Artigo 68- As micro-empresas, conforme definidas em Lei, serão tributadas à alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal.

Artigo 69- O imposto serão cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

Artigo 70- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo físico, tomar-se-a como base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese algumas, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados pelo contribuinte, durante o ano;
- II- Folha de salários pagos durante o ano pelo contribuinte, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, a título de pró-labore ou não;
- III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo, na atividade geradora do tributo;
- IV- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 71- o disposto nos artigos 64 ao 70 não se aplica aos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único – na hipótese do presente artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

Seção VI

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 72- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 73- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão sistemas de registros de valores dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 74- O montante de imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- Quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

II- Quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 73, ou for dificultado pelo contribuinte à autoridade competente, o exame dos mesmos.

Parágrafo único – Para o cumprimento do que dispõe este artigo, e se assim entender necessário, a autoridade competente poderá designar fiscal permanente, o qual.

Artigo 75- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, sendo feita do lançamento do imposto.

Artigo 76- O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 77- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I- As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único – não são consideradas como locais diversos, dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 78- As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 79- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artigo 63 e das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na mais elevada, correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 80- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Artigo 81- São isentos do imposto:

I- Assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II- Os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de Economia Mista, bem como outros tipos de Sociedade Cívica e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III- Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV- Os trabalhadores avulsos;

V- As Associações Culturais e Desportivas, sem renda de poules ou talões de apostas;

VI- Os jornais ou periódicos, bem como as estações rádio-emissoras destinadas a caráter geral e de interesse da coletividade, exceto as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos itens 40, 50, 61 e 63 da Tabela I anexa, e do artigo 63 da presente Lei Complementar;

VII- Os locadores de livros novos ou usados;

VIII- Os promotores de concertos, recitais, shows, avantpremiere, cinematográfica, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para

fins assistenciais e desportivos, fora dos locais referidos no item V e observados os prazos e condições da Legislação Municipal;

IX-As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X- A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

XI-As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associações estudantis, que ficam, no entanto, obrigadas ao recolhimento de taxas de licença definidas em regulamento;

XII- As pessoas físicas:

a) Reconhecimento pobres, sem estabelecimento fixo e renda anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no País;

b) Que prestarem em sua própria residência, por conta própria, sem reclames o letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e melhor do responsável, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau.

XIII- As pequenas e as micro empresas, as empresas individuais ou familiares, que não auferirem receita média mensal superior a 50 (cinquenta) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), e que gerarem e mantiverem, de forma permanente e observada a Legislação Trabalhista em vigor, pelo menos 03 (três) empregados, não sendo considerados como tais, os filhos e a mulher do responsável.

TITULO IV DAS TAXAS

Capitulo I

Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Das disposições Gerais

Artigo 82- As Taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º Considera-se Poder de Polícia, a atividade de Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à origem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O Poder de Policia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União.

Artigo 83- Estão sujeitos à prévia licença:

I- Localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II- Renovação da licença para localização, do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III- Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV- Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante, respeitadas as disposições dos Códigos Municipais de Posturas e de Preservação do Meio Ambiente;

V- Aprovação e execução de obra e instalação particulares;

VI- Aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;

VII- Publicidade;

VIII- Ocupação de áreas, ainda que provisoriamente, em vias e logradouros públicos;

IX- Abate de gado de qualquer espécie.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem à sua concessão.

Seção II

Da taxa de licença para localização de estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço

Artigo 84- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, Indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único – As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à licença e à taxa de que trata este artigo.

Artigo 85- A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente, especialmente com a política urbanística do Município.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de transferência de local, que não implique em aumento de área ou alteração de características ou de atividade, será cobrada apenas a taxa de expediente e demais emolumentos.

§ 3º - No caso de aumento de área, será aplicada a cobrança da taxa na parte correspondente ao aumento.

§ 4º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida e mudança de endereço.

Artigo 86- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou local da sua sede.

Artigo 87- As taxas serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela Prefeitura, observando-se os prazos constantes no regulamento e cobrados do acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Artigo 88- O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

Artigo 89- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Artigo 90- A Taxa de licença de que trata esta seção, dependerá de lançamento prévio, e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, será arrecada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de Estabelecimento de Produção Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços

Artigo 91- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo único – A taxa de renovação será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de licença de que trata Seção anterior.

Artigo 92- O alvará será considerado renovado anualmente, pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

Artigo 93- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Artigo 94- O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarreta a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Artigo 95- Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 96- Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 97- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela III anexa a este Código, e arrecadada ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento.

Artigo 98- É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções prevista na presente Lei Complementar.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual ou Ambulante

Artigo 99- A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, e aquele exercido esporádica ou periodicamente, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 100- A taxa de que trata a presente Seção, será cobrada de acordo com a Tabela V, item V anexa a presente Lei Complementar e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 101- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comercio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Artigo 102- É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência do presente artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 103- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 104- Estão sujeitas à taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 105- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambiente:

- I- os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- os engraxates ambulantes.

Artigo 106- A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município.

Artigo 107- Nenhum construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 108- A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela V, item IV anexa a este Código.

Artigo 109- São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica.

Seção VII

Da Taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares

Artigo 110- A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica.

Artigo 111- Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 113 da presente Lei Complementar.

Artigo 112- A licença concedida, constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referencia a serviços e obras de urbanização.

Artigo 113- A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a presente Lei Complementar.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 114- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, conforme definido na presente Lei Complementar.

Artigo 115- Incluem-se nas disposições do artigo anterior:

I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintado em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou propagandistas.

Parágrafo único – Estão enquadrados nas disposições do “caput” do presente artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública, inclusive das estradas internas ao Município.

Artigo 116- Respondem pela observância das disposições da presente Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 117- Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 118- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Artigo 119- Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 120- a taxa de licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixo para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV anexa a presente Lei Complementar.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como, os redigidos em Língua Estrangeira.

§2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 121- São isentos da taxa de licença para publicidade:

I- Os cartazes ou letreiros, destinado a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;

II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada;

III- Os dísticos ou as denominações, de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e aqueles veiculados por estações de rádio difusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e nos Logradouros Públicos

Artigo 122- Estende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Artigo 123- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata a presente Seção.

Parágrafo único – A taxa será cobrada de acordo com a tabela V, anexa a presente Lei Complementar.

Artigo 124- A taxa de licença para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, será cobrada por dia, mês o ano, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Seção X

Da Taxa de Licença para Abate de Gado

Artigo 125- O abate de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Postura e no Código Sanitário do Município.

Artigo 126- Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela II anexa a presente Lei Complementar.

Artigo 127- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados, saldo ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo, e em qualquer caso, obrigado à inspeção sanitária pelo órgão competente.

Artigo 128- A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo geral.

Artigo 129- Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, quem abater gado de qualquer espécie, sem prévia licença da Prefeitura e sem o respectivo pagamento das taxas devidas.

CAPITULO II

Da Taxa de Expediente e Emolumentos e Serviços Diversos

Artigo 130- A taxa de expediente, é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 131- A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código.

Artigo 132- A cobrança da taxa será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

Artigo 133- Ficam isentos de taxa de expediente, os requerimentos e certidões, relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Artigo 134- São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, fornecido pela própria repartição competente.

Artigo 135- Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- De numeração de prédios;
- II- De apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e mercadorias;
- III- De alinhamento e nivelamento;
- IV- De cemitério.

Artigo 136- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento o instruções, e de acordo com as Tabelas anexas a presente Lei Complementar.

CAPITULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos em Razão da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviço Público Específico e Divisível

Artigo 137- A Taxa de Serviços urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 138- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiada pelos referidos serviços.

Parágrafo único – No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção de fração ideal de cada um.

Artigo 139- A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 137, será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, nos respectivos logradouros.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados o postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) – limpeza pública;
- b) – iluminação pública;
- c) conservação de vias, inclusive estrada municipais, e logradouros públicos.

Artigo 140- A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade, dos respectivos terrenos, inclusive o Solo Criado, e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o Regulamento.

Artigo 141- A taxa de serviços urbanos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção II Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 142- A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes públicos, no âmbito do seu respectivo território:

- I- coleta de lixo domiciliar;
- II- remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar, acrescida da multa correspondente, quando não retirada pelo responsável pela sua geração, nos termos dos códigos Sanitário e de Postura do Município.
- III- Varrição, lavagem e capinação;
- IV- Desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

Artigo 144- Contribuinte da taxa de que trata o presente artigo, é o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo.

Artigo 145- Para os efeitos deste Código, entende-se como lixo, “os restos das atividades humanas, considerados pelos seus geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente apresentam-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido (com conteúdo líquido insuficiente para que possa fluir livremente)”

Artigo 146- Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à execução daqueles especificados no artigo 150 e parágrafo único do artigo 151, cuja responsabilidade é de seus geradores, consoante o que determinam o Código de Posturas e Código Sanitário do Município de Alto Taquari.

Artigo 147- Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

- I- a conservação da limpeza pública executada na área urbana da Sede e dos Distritos do Município;
- II- a raspagem e a remoção de terra, areia e outros materiais, carregados pelas águas pluviais, em logradouros públicos pavimentados;
- III- a varrição de ruas e sarjetas, e a remoção do produto resultante;
- IV- a limpeza de áreas públicas abertas;
- V- a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
- VI- a destinação final de resíduos, para aterros sanitários ou outros locais similares.

Artigo 148- A base de cálculos e as alíquotas da taxa de limpeza pública, atenderão aos seguintes critérios, definidos, através da Planta Genérica de Valores:

I- para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão, assim determinados:

PADRÃO POR M ²	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPFM CONSTRUIDO)
A	acima de 250m ²	0,3%
B	até 250 m ²	0,2%
C	até 70m ²	0,1%

b) – Hospitais, clínicas, casas de repouso, clínicas veterinárias, consultórios médicos, consultórios e clínicas odontológicas, escritórios de advocacia, escritório de engenharia, casas de saúde e congêneres, bancos, hotéis, motéis, casas de diversões, supermercados, atacadistas, restaurantes, serviços de tabelionatos e cartórios, e postos de gasolina, 0,4% (quatro décimos por centos) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por m² de área construída.

c) – Para imóveis comerciais ou de uso misto, e os de prestação de serviços, não referidos na alínea “b” deste inciso I, 0,3% (três décimos por centos) da UPFM por m² de área construída.

II- Para os imóveis territoriais, a área e o padrão de rua definidos na Planta Genérica de Valores, assim determinados:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPFM POR METRO LINEAR DE TESTADA)
A	nos setores 01 ao 04	1%
B	nos setores 05 ao 09	0,8%
C	nos setores 10 ao 13	0,5%

Parágrafo único – As indústrias e fábricas que possuam sistema de limpeza próprios, a taxa de limpeza público será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 149- A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis residenciais.

Artigo 150 – A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em tabela revista anualmente por seu órgão competente, e somente sob essa condição, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I- Os animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II- Móveis, utensílios, sobress de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100(cem) litros;
- III- Restos de limpeza e de podaço que exceda o volume de 100(cem) litros;
- IV- Resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a dois (dois) litros por metro quadrado de área construída;
- V- Entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100(cem) litros;
- VI- Resíduos originários de mercados e feiras;
- VII- Limpeza de terrenos baldios.

Artigo 151 – Ao amparo da Legislação vigente, não sendo esta, obrigação do poder público, caso a Prefeitura Municipal de Alto Taquari, esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao gerador ou responsável pelo resíduo, todas as providências necessárias para sua retirada, consoante determinações e penalidades constantes dos Códigos de Posturas, Preservação do Meio Ambiente e Sanitário do Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também:

- a) resíduos líquidos de qualquer natureza;
- b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, com data de validade vencida ou considerados deteriorados, pela autoridade competente;
- c) resíduos e materiais radioativos;
- d) resíduos e materiais sépticos, gerados em clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.

Artigo 152 – A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão ou por permissão, o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da legislação específica, delegando poderes para exploração de coleta, inclusive seletiva, e industrialização do lixo.

Seção III

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 153 – A taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos, nos serviços de iluminação pública, prestados pela prefeitura municipal e incidirá sobre cada edificação ou parte dela.

§ 1º - Das edificações, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, as salas comerciais, as lojas e as sobrelojas, os boxes e demais dependências em que o imóvel for dividido com a finalidade de multiuso.

§ 2º - A taxa de iluminação pública incidirá sobre as edificações existentes em locais beneficiados pelo serviço e localizadas:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

§ 3º - O contribuinte da taxa de iluminação pública é o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Artigo 154 – Para os efeitos da presente Lei Complementar, entende-se por iluminação pública, aquela diretamente ligada à rede pública de distribuição de energia e serve, exclusivamente, à via pública e a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 155 – O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública, fixada pela autoridade competente, até os limites abaixo estabelecidos;

a) – contribuintes residenciais:

Faixa de consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 100 KWH	isento
101 a 200 KWH	0,8%
201 a 400 KWH	1,5%
401 a 600 KWH	7%
601 a 800 KWH	8%
801 a 1000 KWH	11%
Acima de 1000 KWH	13%

b) – contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 30 KWH	isento
31 a 200 KWH	2%
201 a 400 KWH	4%
401 a 600 KWH	6%
601 a 800 KWH	10%
801 a 1000 KWH	13%
1001 a 1500 KWH	16%
Acima de 1501 KWH	20%

Artigo 156 – Estão isentos da taxa, as edificações ocupadas por órgão do Governo Federal, estadual, municipal, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de assistência social e educacional, sem fins lucrativos.

Parágrafo único – Estão igualmente isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, as edificações residenciais ou unidade autônomas das mesmas, e os contribuintes cujo consumo de energia elétrica, mensal, for igual ou inferior a 100 KWH (cem quilowatts horas), nas ligações monofásicas.

Artigo 157 – A taxa de iluminação constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica, para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 158 – O recolhimento da taxa de iluminação pública, será feito através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio entre a Prefeitura Municipal e a CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A., que disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção, conforme dispuser a Lei.

Seção IV

Da Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 159 – Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a atualização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha viária do município.

Artigo 160 - A taxa não incide sobre trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Artigo 161 – Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 160.

Artigo 162 – A taxa é calculada tomando-se por base, a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro publico, à razão de:

I- 1,5/m (um inteiro e cinco décimo) por cento da UFRM, por metro linear ou fração de testada, quando pavimentado no topo ou em parte de sua largura.

II- 1,0/m (um por cento) da UFRM, por metro linear ou fração de testada, quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas.

III- 0,5/m (cinco décimos por cento) da UFRM, por metro linear ou fração de testada, quando não compreendido nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único – O valor mínimo da testada, a ser considerado para efeito de calculo da taxa não poderá ser inferior a 10(dez) metros lineares.

Artigo 163 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou separadamente, aplicando-se:

I- Se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II- Se em separado, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Seção V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 164 – A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação pela prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminho e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo único – São trabalhos de conservação, o patrolamento, o cascalhamento, regularização de leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e a limpeza de guias e acostamento.

Artigo 165 – A base de cálculo da taxa, será a previsão anual, dos custos dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

Artigo 166 – A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros ou não lindeiros às estradas municipais.

§ 1º - O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, pelo número de acessos das propriedades rurais às estradas municipais.

§ 2º - Terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, os acessos secundários, isto é, os que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º - Os proprietários de uma mesma propriedade rural, que tiver mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto e os demais com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

§ 4º - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa, serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º - O mínimo da taxa incidente sobre cada propriedade é igual ao valor da unidade fiscal referencial municipal – UFRM.

TITULO V

CAPITULO I

Da contribuição de melhoria

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 167 – Contribuição de melhoria é a conclusão de obras em vias e logradouros públicos, realizados pela prefeitura municipal, através de órgãos da administração direta ou indireta, e que venha beneficiar e valorizar imóveis.

Artigo 168 – A contribuição de melhoria, será cobrada pelo município para fazer frente ao custo de obras publicas de que decorra benefício e valorização imobiliária, tendo

como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- Proteção contra inundações, saneamento básico em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos das águas;
- IV- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico e proteção ambiental;
- V- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

Artigo 169 – Na cobrança de contribuição de melhoria de obras publicas, serão observadas as orientações do Decreto Federal n.º 195 de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 170 – Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro publico beneficiado pela obra.

§ 1º - Considera-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela obra, por ruas ou passagens particulares, estradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º - A contribuição de melhoria é devida, a critério da repartição competente da Prefeitura Municipal:

- a) – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) Por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se a espólio, quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

Artigo 171 – Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente da prefeitura municipal deverá:

- I- publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do beneficio da valorização, para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;
- II- fixar prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do lançamento, do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do presente artigo.

Artigo 172 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 173 – No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execuções, reajuste e demais investimentos imprescindíveis à realização da obra pública.

Artigo 174 – Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes, proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário e na falta desse elemento, tomar-se a por base, a área ou as testadas dos terrenos, a critério do órgão competente da prefeitura municipal.

Artigo 175 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da prefeitura municipal, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria, nos termos da presente lei complementar.

§ 1º - A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro das propriedades tributárias, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município, ou aqueles que forem, por lei, isentos da contribuição de melhoria, ou do IPTU.

Artigo 176 – No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados, os imóveis constantes de loteamentos aprovados, fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 177 – Para efeito de cálculo e lançamento de contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 178 – Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 179 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área fronteira à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, na área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, a obra objeto da contribuição de melhoria será, integralmente custeada pelos proprietários, ainda que a prefeitura municipal execute.

Artigo 180 - No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel primitivo.

Artigo 181 – Para efetuar os novos lançamentos, previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 182 – As obras a que se refere o inciso II do artigo 172, quando não julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada pelo órgão competente da prefeitura municipal.

§1º - O valor da caução a que se refere o “caput” do presente artigo, não poderá ser inferior a 2/3(dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - Determinado o valor global da caução, o órgão fazendário da prefeitura municipal, promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, a parcela que couber a cada contribuinte.

Artigo 183 – Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital, convocando os interessados para, no prazo de 30(trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º - As cauções não vencerão juros, e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 20(vinte) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata o “caput” do presente artigo.

§ 2º - Não sendo as cauções prestadas, totalmente nos prazos de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devendo a prefeitura municipal, neste caso, devolver as cauções depositadas.

§ 3º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações eventualmente feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos pertinentes à execução de obras do Plano Ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 184 – Ainda que dentro do prazo de 30(trinta) dias, a que se refere o “caput” do artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o

processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos, só terá início após julgamento das reclamações de que trata o presente artigo.

Artigo 185 – A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UFRM (unidade fiscal de referência municipal), à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.

Artigo 186 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 04(quatro) UFRM ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01(um) ano e nem superior a 05(cinco) anos.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte, antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 187 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 188 – É lícito ao contribuinte, pagar o débito previsto, com títulos da dívida pública municipal, pelo seu valor nominal, quando tais títulos forem emitidos especialmente para o financiamento de obras ou melhoramentos.

Artigo 189 – Tão logo seja iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário do município será cientificado, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 190 – Não sendo fixado em Lei, a parte da obra ou melhoramento, a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao prefeito fazê-lo mediante decreto, observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo Único – O prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação, necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 191 – Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste capítulo.

Seção II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 192 – Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos,

terraplanagem superficial, obras e escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 193 – A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I- em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentada;
- II- em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse publico, a juízo da prefeitura municipal, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição de melhoria, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base a diferença, entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à antiga, atualizada esta última com base nos preços do momento.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior do presente artigo, será considerado nulo, para efeito de cálculo, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 4º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base, toda a diferença de custo entre os dois pavimentos.

Artigo 194 – O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 195 – Para o calculo da contribuição de melhoria, a ser cobrada de cada proprietário lindeiro à via ou logradouro a ser pavimentado, não se tomará distancia superior a 07(sete) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, correndo o custo excedente, por conta da prefeitura municipal.

Artigo 196 – A prefeitura municipal manterá permanente atualizado o Programa ordinário de pavimentação, procedendo às repartições técnicas competentes, à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 197 – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas lindeiras, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Seção III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 198 – Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, transporte de materiais, bota-fora, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes,

viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como, obras de construção de estradas, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepipedica, quando executados em toda a extensão de estradas que liguem uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, ensaibramento, ou cascalhamento, em estradas existentes.

Artigo 199 – A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 200 – O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do título V da presente lei complementar, será dividido entre a prefeitura municipal e os proprietários dos terrenos, nas seguintes formas:

I- 1/3 (um terço) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II- 1/6 (um sexto) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada constituída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III- O custo restante, caberá à Prefeitura Municipal, à conta de verbas destinadas a construção de estradas.

Artigo 201 – Quando a construção de determinada estrada, for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito integral do valor orçado.

Artigo 202 – O cálculo da contribuição de melhoria, exigível de cada propriedade, será feito nas seguintes bases:

I- levantar-se-á um rol de imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II- calcular-se-á, a seguir, separadamente 1/3 (um terço) do custo total das obras a serem executadas, cujo valor será rateado entre os proprietários beneficiados indiretamente pela estrada, proporcionalmente ao valor de seus imóveis;

III- o valor correspondente aos 2/3 (dois terços) restantes, do custo total da obra, será rateado entre proprietários beneficiados diretamente pela obra, proporcionalmente à testada de sua propriedade, marginal à estrada.

Artigo 203 – Quando aos condomínios, o lançamento e a arrecadação deste contribuição de melhorias, serão aplicados consoante às disposições constantes do título V da presente lei complementar.

TÍTULO VI
Da Administração Fiscal e da Orientação dos Contribuintes
CAPÍTULO I
Seção I
Da Administração Fiscal

Artigo 204 – Todas as ações referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão tomadas segundo as disposições da presente Lei Complementar e de todas as normas complementares que venham a disciplinar tais matérias.

Artigo 205 – Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas, contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 206 – O órgão fazendário municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 207- São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Seção II
Do Domicílio Tributário

Artigo 208 – Considera-se domicilio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 209 – O domicilio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, à autoridade fazendária do Município.

Seção III

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 210 – Os contribuintes, ou quaisquer responsável por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais vigentes;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 211 – O fiscal poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que deles tenham conhecimento, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força do presente artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da união, do Estado e deste Município.

§ 2º -Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 212 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 213 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas na presente lei complementar.

Artigo 214 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - aplica-se para o lançamento, a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributaria respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado, para efeito de lançamento.

Artigo 215 – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento, pela autoridade fazendária competente não exime o contribuinte, do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 216 – O lançamento efetuar-se-á, com base nos dados constantes do cadastro fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes do cadastro fiscal, e nas épocas estabelecidas na presente lei complementar e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributarias e verificação do montante do crédito tributário correspondente.

217 – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou o responsável pelo tributo não houver prestado declaração ou quando a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos designados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável pelo tributo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 218 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações pelos contribuintes e responsáveis por tributos e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I- exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações, que possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II- fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações por escrito ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável por tributo para comparecer às repartições fiscais;

V- requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis por tributo.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V do presente artigo, os funcionários responsáveis pela fiscalização fazendária, lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Artigo 219 – O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou através de edital fixado na Prefeitura Municipal e/ou, por publicação através da imprensa:

- a) – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de Declaração Obrigatória;
- b) Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, quanto a ato ou formalidade essencial;
- e) Quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

Artigo 220 – Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 221 – Quando ocorrer sonegação ou suspeita de sonegação a autoridade lançadora manterá fiscal pelo tempo que julgar necessário no estabelecimento gerador do tributo, levantará os dados que julgar imprescindíveis e, mediante processo regular, arbitrará a base tributária, cujo montante não possa conhecer exatamente antes desta ação.

Artigo 222 – O Município poderá instituir, livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e respectivas bases de cálculos.

Seção V

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 223 – A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- por recolhimento espontâneo nas datas aprazadas;

II- por procedimento amigável, no caso de negociação de prazos e condições;

III- mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por recolhimento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas Leis Especiais e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para recolhimento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida e, sobre o novo total assim obtido, acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal n.º 4.357 de 16 de julho de 1964 ou de dispositivos complementares que venham a determinar nova sistemática fiscal.

Artigo 224 – Nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem o competente DAM- Documento de Arrecadação Municipal que, para comprovar sua quitação, deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento tributo.

Artigo 225 – Nos casos de expedição fraudulenta de DAM's, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 226 – Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor considerado culpado, através de processo administrativo, devendo neste caso, o contribuinte ser notificado a recolher aos cofres municipais a diferença devida, na forma que dispuser o Regulamento.

Artigo 227 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 228 – O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Seção VI

Da Restituição de Indevidos

Artigo 229 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial d tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face desta Lei Complementar, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 230 – A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 231 – O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I- nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 229, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no inciso III, do artigo 229, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 232 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 233 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente citar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a verificação da procedência da medida seja necessária, a juízo da administração.

Seção VII

Da Decadência e da Prescrição

Artigo 234 – O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que refere este artigo, extingue-se definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 235 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Artigo 236 – Cessa em 05 (cinco) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas, juros de mora e correção monetária por infração sujeitas a esta Lei Complementar.

Seção VIII

Das Imunidades e das Isenções

Artigo 237 – Os impostos municipais não incidem sobre:

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;

IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de templos, se restringe àqueles destinados ao exercício exclusivo de culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 238 – São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Artigo 239 – A concessão de outras isenções, apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica, em desacordo com o que determina o presente artigo.

§ 2º - As isenções previstas no artigo 246 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 240 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 241 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção IX **Da Dívida Ativa**

Artigo 242 – Constitui dívida ativa do Município, aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal n.º4320 de 17/03/64, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerada dívida ativa.

§ 2º - A dívida ativa do município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que apurará a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180(cento e oitenta) dias.

§ 4º - O termo de inscrição da dívida ativa conterá:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI- o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparada e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao Executivo a devolução no prazo, para embargos.

Artigo 243 – A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza da presunção da certeza de liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere o presente artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Artigo 244 – A execução fiscal se processará na forma da Lei n.º 6830 de 22/09/80 e, subsidiariamente ao código do processo civil.

Artigo 245 – A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com cobrança da Dívida, notificará os devedores e aguardará por 30(trinta) dias, a liquidação amigável do débito.

Artigo 246 – Os débitos relativos ao mesmo devedor, serão sempre reunidos, para efeito da cobrança da dívida ativa, em um só processo.

Parágrafo Único – Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 0,1 (um décimo) da unidade fiscal (UFRM) do município, será o processo a eles referente, enviando ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

Artigo 247 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no presente artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 248 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou autorização legislativa.

Artigo 249 – A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui nova ação, da seguinte forma:

I- na fase de liquidação amigável do débito:

- a) – por proposta do devedor;
- b) – por proposta da autoridade municipal competente.

II- ajuizada à cobrança:

- a) – mediante petição conjunta, após proposta da autoridade municipal competente;
- b) – depois do despacho do Juiz.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Fiscal Referencial Municipal.

§ 2º - em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º - O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, “pró rata temporis” sobre as parcelas vincendas.

§ 4º - O requerimento pedindo acordo, só será objeto de tramitação, com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito, ou de uma Unidade Fiscal Referencial Municipal (UFRM), se inferior a esta.

ARTIGO 250- O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade da Procuradoria de Município, por delegação do Prefeito.

Artigo 251- A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal, para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução proposta contra o Município.

Artigo 252- Sempre que houver penhora de bens móveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção de tais, para depósito Municipal.

Parágrafo único- O encarregamento do depósito Municipal será o depositário fiel dos bens a que se refere o presente artigo.

Artigo 253- Além da notificação referida no artigo 244 a Procuradoria Municipal deverá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça, mediante convenio.

Artigo 254- A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

TITULO VII
CAPITULO I
Das Penalidades
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 255- Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e às penas, constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III- sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- V- cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Artigo 256- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter civil, criminal ou pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 257- Não se procederá, contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 258- As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa demitir involuntária a omissão.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata o presente artigo.

Artigo 259- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, implica na responsabilidade solidária com os autores, pelo pagamento do

tributo devido, ficando sujeito, o co-autor ou o cúmplice, às mesmas penas fiscais impostas àqueles.

Artigo 260- Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 261- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 262- A multa por infração às normas estabelecidas nesta Lei Complementar será, no caso de reincidência, acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 263- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção II Das Multas

Artigo 264- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) – A Maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) – Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei Complementar, outras Leis e Regulamentos Municipais.

Artigo 265- É passível de multa, no valor de 10 a 20 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), o contribuinte ou responsável que:

- I- praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações, relativos a bens e atividades sujeitos á tributação municipal, com dados inverídicos.
- IV- Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos na legislação do Município, as alterações ou as baixas, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais;
- VI- Deixar de remeter à Prefeitura Municipal, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VII- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade, que forem de interesse da fiscalização.

Parágrafo único – A falta de licença prévia, para instalação e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviço, no território do Município de Alto Taquari, obrigará o infrator ou o responsável pela infração, às multas e demais

penalidades estabelecidas pelo Código de Posturas, pelo Código de Preservação do Meio Ambiente, pelo Código Sanitário e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o caso.

Artigo 266- É passível de multa no valor de até 05 (cinco) UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), o contribuinte ou responsável que:

- I- Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- Negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar o impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- Deixar de cumprir qualquer outra medida acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em Regulamento a ele referente.

Artigo 267- As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 268- Ressalvados as hipóteses do artigo 285 deste Código serão punidos com:

- I- Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 01 (uma) UPFM, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II- Multa de 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 02 (duas) UPFMs, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III- Multa no valor de 03 vezes o do tributo.

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§1º As multas a que se refere o presente artigo, serão aplicadas cumulativamente àquelas determinadas pela legislação municipal, sempre que qualquer outro dispositivo legal vigente, for infringido.

§2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos previstos no inciso III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo, em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação, por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de obrigações tributárias.

Artigo 269- Além das multas especificamente determinadas nesta Lei Complementar e nas demais peças da Legislação vigente no Município de Alto Taquari serão passíveis das

multas, nos valores determinados nos incisos I, II e III do presente artigo, os contribuintes que estiverem enquadrados nas alíneas correspondentes, daqueles incisos.

I- De valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima do 05 (cinco) UPFM:

- a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;
- b) aos que recolhem os tributos em atraso, após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação.
- c) Aos que não retiverem o montante do imposto devido, sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;

II- de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UPFM:

- a) aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não apresentarem, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III- de valor igual ao dobro do imposto e, de, no mínimo, 02 (dois) UPFM:

- a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido no prestador de serviços ou outro para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

Artigo 270- As multas previstas no inciso I do artigo 269, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da lavratura da notificação fiscal:

- I- de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;
- II- de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;
- III- de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 271- As multas de mora decorrente do inadimplemento de obrigações no seu termo serão de 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Parágrafo único- Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas moratórias, essa parte acessória do débito, passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização de valor de acordo com as regras normais, podendo inclusive, ser inscrito como dívida ativa.

Seção III

Da proibição de transacionar com repartições municipais

Artigo 272- os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de processo de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 273- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

Artigo 274- O Regimento Especial de Fiscalização de que trata o presente capítulo será definido em Regulamento.

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de isenções

Artigo 275- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que na forma do artigo 238 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposição desta Lei Complementar, ficarão privados, por um exercício de concessão da isenção e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§1º - A pena de privação definitiva de isenção, só se declara nas condições previstas no parágrafo único do artigo 239 desta Lei Complementar.

§2º - As penas previstas no presente artigo, serão aplicadas em face de representação, neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção VI

Das penalidades funcionais

Artigo 276- Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei Complementar;

II- os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou prejuízos tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

Artigo 277- A penalidade a que se refere o artigo 276, será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

Artigo 278- A penalidade a que se referem os artigos 276 e 277, será aplicada depois de transitada em julgado, a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

TITULO VIII

Do processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 279- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual

constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e deverá ser utilizado impresso padronizado pela Fazenda Municipal, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não exime o fiscalizado ou infrator, das cominações legais a que estiver sujeito.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

Seção II

Da apreensão de bens, Móveis, Mercadorias e Documentos

Artigo 280- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, profissionais ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta Lei Complementar, em Lei Especial ou em Regulamento.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita, de que os bens a que se refere o presente artigo, se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 281- O auto de apreensão lavrar-se-á, com os elementos a que se refere o artigo 289 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Do auto de apreensão, constará a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 282- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 283- Os bens apreendidos, serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria do presente artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 333 e 335 da Lei Complementar.

Artigo 284- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, atualizados monetariamente a multa e os juros de mora devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecimento para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Artigo 285- Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regimento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata o presente artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 286- A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente”, do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- Nome do notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- Descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV- Valor do título e da multa devidos;
- V- Assinatura do notificante.

Parágrafo único – Aplicam-se ao presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 279.

Artigo 287- Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 288- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I- for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- houver provas de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- incidir em nova falta de que poderia resultar de tributo, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

Seção IV Da representação

Artigo 289- Quando o agente da Prefeitura Municipal considerar-se incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, qualquer pessoa pode e deve, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras Leis Especiais e Regulamentos Fiscais.

Artigo 290- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, será admitida representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 291- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II
Dos atos iniciais
Seção I
Do auto de infração

Artigo 292- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, quando for o caso;
- III- descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter intimação ao infrator, para os tributos e as multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos termos previstos.

§1º As omissões e incorreções do auto de infração, não acarretarão nulidade quando, do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 293- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, nos termos do artigo 280 e seu parágrafo único, deste Código.

Artigo 294- A intimação ao autuado, para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- Por carta acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 295- a intimação presume-se feita:

- I- Quando pessoalmente, na data do recibo;
- II- Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem de carta no correio;
- III- Quando por edital, no término do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 296- As intimações subseqüentes á inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 294 e 295 desta Lei Complementar.

Seção II

Das reclamações contra o Lançamento

Artigo 297- O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação na imprensa local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 298- A reclamação contra lançamento, far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 299- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 300- A reclamação contra lançamento, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção II

Da defesa

Artigo 301- O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Artigo 302- A defesa do autuado será apresentada por petição, à repartição por onde ocorrer o processo, contra o recibo.

Parágrafo único – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Artigo 303- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Artigo 304- nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ata em que receber o processo.

Seção IV

Das provas

Artigo 305- Findos os prazos a que se refere a presente Lei Complementar, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelarias, ordenará a produção de outra que entender necessária e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

Artigo 306- As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou, quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas á fiscalização.

Artigo 307- Ao autuante e ao autuado será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, e de modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 308- O autuante e o reclamante poderão participar das diligencias e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo, ou constarão do termo da diligencia para serem apreciados no julgamento.

Artigo 309- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Seção V

Da decisão em primeira instancia.

Artigo 310- Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado, concluso, à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo do presente artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias cada um, para alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Artigo 311- A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências, ou determinar a produção de novas provas.

Artigo 312- A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração, ou da reclamação contra julgamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

CAPITULO III

Dos recursos

Seção I

Dos recursos voluntários

Artigo 313- Da decisão da primeira instancia, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzidos as contra-razões nas reclamações contra lançamento.

Artigo 314- É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

Seção II

Das garantia da instancia

Artigo 315- Nenhum recurso voluntário, interposto pelo atuante ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único – No caso em que o recorrente haja feito garantia através do depósito em dinheiro e seja dado provimento de recurso, o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária, observada a Legislação Monetária Federal em vigor.

Artigo 316- Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 313 desta Lei Complementar.

§1º A fiança prestar-se-á, mediante indicação de fiado idôneo, juízo da Administração.

§2º Ficará anexado ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também a do cônjuge, sob pena de indeferimento.

Artigo 317- Julgado inidôneo o fiado, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não se admitirá como fiador, sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 318- Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de Fiança, se este prazo for maior.

Seção III

Do recurso de ofício

Artigo 319- Das decisões de primeira instancia, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder a 1 (uma) vez o salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO IV

Seção I

Da execução das decisões fiscais

Artigo 320- As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam ao pagamento, no valor da condenação;
- II- pela notificação do contribuinte, para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;
- III- pela notificação do contribuinte, para receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instancia.
- IV- Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 284 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.
- V- Pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II desta artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO IX

Do cadastro fiscal

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 321- O Cadastro Fiscal da Prefeitura empreende:

- I- o cadastro imobiliário;
- II- o cadastro dos produtores industriais e comerciais;
- III- o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§1º o cadastro imobiliário compreende:

- a) – Os lotes de terreno, vagos existentes ou que venham a existir, em áreas destinadas à urbanização;
- b) os lotes de terreno, edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º O Cadastro dos produtores industriais e comerciais, compreende, os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§3º O cadastro dos prestadores e de serviço de qualquer natureza, compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à Tributação Municipal.

Artigo 322- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 324- A Prefeitura Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros, a fim de atender à obrigação fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 325 – A inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, será promovida de ofício pelo órgão competente.

Artigo 326 – Para completar a inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, os responsáveis pelos mesmos, são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

IV- a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade, a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o Regulamento;

V- o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor de imóvel urbano, a qualquer título;

VI- qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

VII- o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

VIII- o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas, serão fornecidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º do presente artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Artigo 327 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos

possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o cadastro por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Incluem-se também na situação prevista no presente artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 328 – Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer até o dia 05(cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 329 – deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da emissão dos documentos de compra e venda ou de cancelamento dessas operações, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Artigo 330 – Os cartórios ficam obrigados a remeterem à Prefeitura Municipal, até o dia 05(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes dos outorgantes e respectivos valores.

Artigo 331 – A concessão de “habite-se”, a edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará, com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais

Artigo 332 – À inscrição no cadastro de produtores industriais e comerciais, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura Municipal, segundo Regulamento.

Parágrafo Único – Entende-se por produtor, industrial ou comercial, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município, estejam sujeitas aos pagamentos de tributos municipais.

Artigo 333 – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- c) – quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
- d) Quando aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Artigo 334 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30(trinta)

dias, a contar da data em que ocorram as alterações que se verificarem em qualquer das características em Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto no presente artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 335 – A cessação das atividades do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo Único – Por ocasião da anotação no cadastro, será feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negocio de produção, indústria e comércio.

Artigo 336 – Para efeitos do presente Capítulo, considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 337 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 338 – A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao cadastro de que trata o presente artigo, as disposições constantes dos artigos 333 e 338 desta Lei Complementar.

TÍTULO X

Capítulo I

Da Unidade Fiscal Referencial Municipal de Alto Taquari

Artigo 339 – Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixa de tributação prevista na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e ainda dívida ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada “unidade fiscal de referência do município” de Alto Taquari, representada pela sigla (UFRM), criada pela Lei Municipal n.º162/97, de 06 de fevereiro de 1997 e mantida por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O valor da UFRM será atualizado periodicamente, quando for o caso, com base na legislação Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

TÍTULO XI

Capítulo I

Dos Incentivos Fiscais

Artigo 340 – Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e de renda, justiça social, a criação de oportunidades igualitárias a todos os seus cidadãos e melhorar as condições e a qualidade de vida de suas populações, a Prefeitura Municipal de Alto Taquari, fica autorizada a conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência e conforme dispuser o regulamento, a empresas extrativistas, agrícolas, agroindustriais, por prazo de até 15 (quinze) anos, desde que satisfeitas as disposições da Legislação vigente, no tocante a Zoneamento, uso e ocupação do solo, e à Preservação do meio ambiente, mediante autorização legislativa.

TÍTULO XII

Capítulo I

Das Disposições Finais

Artigo 341 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 342 – Ficam cancelados, automaticamente, todos os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial que, somados em relação a um mesmo contribuinte, corrigidos monetariamente, quando for o caso, não ultrapassem o valor de 0,1 (um décimo) da UFRM, na data de publicação desta Lei Complementar.

Artigo 343 – Toda a matéria de que trata esta Lei Complementar, no que for pertinente às normas gerais de direito tributário, procedimento administrativo fiscal e normas de execução, entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 344 – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de outubro de 1997.

JOÃO NAVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por
fixação em lugar de costume na data supra.

Secretario Municipal de Administração.

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza a
que se refere o Decreto Lei n.º406/68, com redação introduzida pelo artigo 3º,
inciso VII do Decreto Lei n.º834/69, com alterações introduzidas pela Lei
Complementar n.º56/87, constantes da tabela I em anexo.

Serviços de:
IMPOSTO MENSAL

(% da UFRM) s/ média do Faturamento mensal	
01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5%
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5%
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5%
05. Assistência Médica e congêneres prevista nos itens 1,2 e 4 desta lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo. Convênios, inclusive com empresas para Assistência a Empregados.	5%
06. Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:	5%
07. Médicos veterinários.	5%
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5%

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento e embelezamento e congêneres, relativos a animais	5%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5%
13. Limpeza e Dragagem de Rios	5%
14. Limpeza, Manutenção e Conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5%
16. Controle e Tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5%
17. Incineração de resíduos de qualquer natureza	5%
18. Limpeza de chaminés	5%
19. Saneamento Ambiental e congêneres	5%
20. Assistência Técnica	5%
21. Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coletas e processamento de dados de qualquer natureza.	5%
24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
26. Traduções e interpretações	5%
27. Avaliação de bens.	5%
28. Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em geral digitação e congêneres	5%

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5%
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia e geoprocessamento.	5%
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitação, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos a I.C.M.S)	5%
32. Demolição	5%
33. Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.S)	5%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5%
35. Florestamento e reflorestamento	5%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5%
37. Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias	5%
39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	5%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
41. Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.S)	5%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5%
43. Administração de fundos mútuos, (exceto as realizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária	5%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação(factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismos, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47	5%
50. Despachantes	5%
51. Agentes de propriedades industrial	5%
52. Agentes de Propriedades artísticas ou literária	5%
53. Leilão	5%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%
55. Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda, de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5%
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5%
58. Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do município	5%
59. Diversões Públicas:	
a) Cinema, teatro, circo, shows e parques de diversões	5%

b) Boates, lupanares, casa de jogos, casas de massagens E acompanhantes e congêneres	5%
c) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%
d) Exposições, com cobrança de ingressos	5%
e) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive Espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra De direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio.	5%
f) Jogos eletrônicos	5%
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela rádio ou televisão.	5%
h) Execução de música individualmente ou por conjuntos	5%
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios ou prêmios.	5%
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5%
62. Gravação e distribuição de filme e vídeo de tapes	5%
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5%
64. Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.	5%
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao I.C.M.S)	5%
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao I.C.M.S)	5%
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficam sujeitos ao I.C.M.S)	5%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5%
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagens, secagens, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	5%

recorte, polimento e plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens, móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
74. Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
75. cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos	5%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5%
79. Funerais	5%
80. Alfaiataria e Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
81. Tinturaria e Lavanderia	5%
82. Taxidermia	5%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores por ele contratados	5%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	5%
85. Veículos e divulgação de textos: desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	5%
86. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa, e especial, suprimento de água, serviços acessórios:	5%

87. Advogados	5%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	5%
89. Dentista, protéticos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos	5%
90. Economistas	5%
91. Psicólogos	5%
92. Assistentes Sociais	5%
93. Relações Públicas	5%
94. Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talões de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnes, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços):	5%
95. Transporte de natureza estritamente municipal	5%
96. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5%
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviço)	5%
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5%

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1 – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE	REF.	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
1.01.01	PRÉ-MOLDADO DE CIMENTOS	M ²	0,08	0,80
1.01.02	SERRARIAS	M ²	0,08	0,80
1.01.03	CALÇADOS	M ²	0,08	0,80
1.01.04	CEREALISTA E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.05	MARZENARIA E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.06	LATICINIOS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.07	BEBIDAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.08	SERRALHERIAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.09	CERAMICAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.10	FABR. DE MAQUINAS E APARELHOS	M ²	0,08	0,80
1.01.11	CONFECÇÕES E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.12	DESTILARIAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.13	FUMA E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.14	GRAFICAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.15	GESSO E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.16	SORVETES E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.17	TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ	M ²	0,08	0,80
1.01.18	CONSTRUÇÃO CIVIL	M ²	0,08	0,80
1.01.19	PADARIAS E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
1.01.20	ATIVIDADES INDUSTRIAIS	M ²	0,08	0,80
1.01.21	CARRINHOS P/ VENDAS DE SUCOS	ANO	1,20	12,00
1.01.22	SALGADEIRAS	ANO	1,20	12,00
1.01.23	ATIVIDADES MISTAS	ANO	4,00	40,00
1.01.24	IND. DE ALIM. (VDA NO ATACADO)	ANO	12,00	120,00
1.01.25	IND. E VENDAS DE CESTOS	ANO	4,00	40,00

2 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE	REF.	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
2.01.01	BARES E LANCHONETES	M ²	0,12	1,20
2.01.02	RESTAURANT CHURRASCARIAS	M ²	0,12	1,20
2.01.03	SUPERMERCADO, MERCEARIA, ARMAZEM	M ²	0,08	0,80
2.01.04	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	M ²	0,08	0,80
2.01.05	TECIDOS, CONFECÇÕES, AVIAMENTOS	M ²	0,08	0,80
2.01.06	BAZARES	M ²	0,12	1,20
2.01.07	FARMACIAS, DROGARIAS, PROD. VETER	M ²	0,12	1,20
2.01.08	RELOJOARIA E JOALHERIAS	M ²	0,12	1,20

2.01.09	MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	M²	0,12	1,20
2.01.10	DISCOS FITAS E SIMILARES	M²	0,12	1,20
2.01.11	AÇOUGUES E CASAS DE CARNE	M²	0,12	1,20
2.01.12	FLORICULTURA	M²	0,12	1,20
2.01.13	QUIOSQUES, BOTEQUINS E PIT-DOG	M²	0,12	1,20
2.01.14	PRODUTOS AGRIC, E SACARIAS	M²	0,16	1,60
2.01.15	ARTIGOS RELIGIOSOS	M²	0,08	0,80
2.01.16	VIDRACARIAS	M²	0,12	1,20
2.01.17	ART. DESPORTIVOS RECREATIVOS	M²	0,12	1,20
2.01.18	OTICA E MATERIAL FOTOGRAFICO	M²	0,12	1,20
2.01.19	VEICULOS, TRATORES IMP. AGRICOLA	M²	0,12	1,20
2.01.20	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS	M²	0,12	1,20
2.01.21	MAQUINAS EQUIP. PARA ESCRITORIO	M²	0,12	1,20
2.01.22	AGENCIAS FUNERARIAS	M²	0,12	1,20
2.01.23	BICICLETAS, PEÇAS E ACESSORIOS	M²	0,12	1,20
2.01.24	MOTOS PEÇAS E ACESSORIOS	M²	0,12	1,20
2.01.25	PNEUS CAMARA E SIMILARES	M²	0,12	1,20
2.01.26	MATERIAIS ELETRICOS SIMILARES	M²	0,12	1,20
2.01.27	FRUTARIAS E SIMILARES	M²	0,08	0,80
2.01.28	LIVRATIAS E SIMILARES	M²	0,12	1,20
2.01.29	DISTR. BEBIDAS E CONGENERES	M²	0,12	1,20
2.01.30	BANCA DE REISTAS/JORNAIS	M²	0,12	1,20
2.01.31	PIT-DOGS E SIMILARES	M²	1,20	1,20
2.01.32	LOJAS CALÇADOS/SIMILARES	M²	0,20	2,00
2.01.33	LOJAS ART. P/ PRESENTE	M²	0,20	2,00
2.01.34	BOUTIQUE	M²	0,20	2,00
2.01.35	BAR C/MESA BILHAR SNOOKER	M²	0,30	3,00
2.01.36	DEMAIS ATIVIDADES COMERCIAIS	M²	0,08	0,80
2.01.37	CAMELOS	ANO	14,40	144,00
2.01.38	DISTRIB. DE REVISTAS-CATALOGOS	M²	0,18	1,80
2.01.39	COM. DE TINTAS AUTO E SIMILARES	M²	0,20	2,00
2.01.40	DIST. A COURO ELE, MIUD. EM GERAL	ANO	10,00	100,00
2.01.41	COM. ATACAD, DE COMBUSTIVEL (TRR)	M²	0,16	1,60
2.01.42	UTILIDADES DOMESTICAS	M²	0,12	1,20
2.01.43	CHOPERIAS E SALOES DE FESTAS	M²	0,12	1,20

3 – ESTABELECIMENTOS PRESTACIONAIS

CODIGO	ATIVIDADE	REF	VALOR (UPFM)	VALORES EM REAIS
3.01.01	HOTEIS SEM CLASSIF. EMBRATUR	M²	0,08	0,80
3.01.02	HOTEIS CATEGORIA 1 ESTRELA	M²	0,12	1,20

3.01.03	HOTEIS CATEGORIA 2 ESTRELAS	M ²	0,16	1,60
3.01.04	HOTEIS CATEGORIA 3 ESTRELAS	M ²	0,16	1,60
3.01.05	HOTEIS CATEGORIA 4 ESTRELAS	M ²	0,20	2,00
3.01.06	HOTEIS CATEGORIA 5 ESTRELAS	M ²	0,20	2,00
3.01.07	MOTEIS	M ²	0,20	2,00
3.01.08	POUSADA	M ²	0,08	0,80
3.01.09	PENSÕES E SIMILARES	M ²	0,08	0,80
3.01.10	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	M ²	0,20	2,00
3.01.11	REPR. COMERCIAIS,DESPACHANTES	M ²	0,12	1,20
3.01.12	DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS	M ²	0,12	1,20
3.01.13	CASAS LOTERICAS E SIMILARES	M ²	0,12	1,20
3.01.14	CONS. MAQ ELETRODOMEST. RELOGIOS	M ²	0,12	1,20
3.01.15	CONCERTO VEIC, MAQ. AGRICOLAS	M ²	0,12	1,20
3.01.16	CONCERTO MAQ. EQUIP. INDUSTRIAIS	M ²	0,12	1,20
3.01.17	POSTOS DE SERVIÇOS P/AUTOS	M ²	0,15	1,50
3.01.18	DEPOSITO INFLAMAVEIS/EXPLOSIVO	M ²	0,12	1,20
3.01.19	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	M ²	0,08	0,80
3.01.20	SALOES DE ENGRAXATE	M ²	0,16	1,60
3.01.21	BANHOS, DUCHAS, GINASTICA	M ²	0,16	1,60
3.01.22	BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA	M ²	0,12	1,20
3.01.23	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	M ²	0,10	1,00
3.01.24	HOSPITAIS, CLINICAS SANATORIOS	M ²	0,12	1,20
3.01.25	LABORATORIOS ANALISES CLINICAS	M ²	0,12	1,20
3.01.26	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	M ²	0,16	1,60
3.01.27	EMPR. AGROP. HARAS E LEILOES	M ²	0,08	0,80
3.01.28	ESTUDIOS FOTOGRAF., CINEMATOGRAF.	M ²	0,12	1,20
3.01.29	ESCRITORIOS CONTABEIS	M ²	0,16	1,60
3.01.30	CONSULTORIO MEDICO/ODONTOLOGICO	M ²	0,16	1,60
3.01.31	PROTESE DENTARIA	M ²	0,12	1,20
3.01.32	ESCR. ADVOCARIA E PROVISIONADOS	M ²	0,16	1,60
3.01.33	ESCR. PROJETOS, CALCULOS, DESENHO	M ²	0,16	1,60
3.01.34	SELARIA E SIMILARES	M ²	0,12	1,20
3.01.35	ARMAZENS GERAIS SECAGEM GRAOS	M ²	0,08	0,80
3.01.36	EMISSORAS DE RADIO/TELEVISÃO	M ²	0,16	1,60
3.01.37	ESTACIONAMENTO/GUARDA VEICULOS	M ²	0,12	1,20
3.01.38	ESCR. CORRETAGEM INTERMEDIACÃO	M ²	0,16	1,60
3.01.39	LAVAJATO, LUBRIFICACÃO	M ²	0,12	1,20

3.01.40	ESCR. PERITOS TRADUTORES	M²	0,16	1,60
3.01.41	BORRACHARIA RECAUCHUTAGEM PNEU	M²	0,12	1,20
3.01.42	DEPOSITOS MATERIAIS EM GERAL	M²	0,08	0,80
3.01.43	TRANSPORTES MUNICIPAIS	M²	0,12	1,20
3.01.44	AGENCIAS DE TURISMO	M²	0,16	1,60
3.01.45	ANALISES TECNICAS E SIMILARES	M²	0,12	1,20
3.01.46	BUREAUX DE COMPUTAÇÃO	M²	0,16	1,60
3.01.47	COPAIS XEROGRAFICAS/HELIOGRAFICAS	M²	0,20	2,00
3.01.48	REPRESENTANTE COMERCIAL	ANO	8,00	80,00
3.01.49	CLINICAS VETERINARIAS E AFINS	M²	0,16	1,60
3.01.50	ENCADERNAÇÃO LIVROS E REVISTAS	M²	0,12	1,20
3.01.51	IMOBILIARIA/ADMINISTR. IMOVEIS	M²	0,16	1,60
3.01.52	LOCAÇÃO BENS, MAQUINAS E FITAS	M²	0,16	1,60
3.01.53	TRANSP. COLETIVO PASSAGEIRO	ANO	20,00	200,00
3.01.54	LIBERAIS AUTONOMOS	ANO	10,00	100,00
3.01.55	TABELIONATOS	ANO	20,00	200,00
3.01.56	BUFFETS	ANO	16,00	160,00
3.01.57	DEMAIS ATIVIDADES P/FUNC.	M²	0,12	1,20
3.01.58	TRANSPORTADORAS	ANO	20,00	200,00
3.01.59	SHOWS E EVENTOS	DIA	2,19	21,90
3.01.60	MOTO TAXI	ANO	9,00	90,00
3.01.61	MOTOQUEIRO – MOTO TAXI	ANO	1,20	12,00
3.01.62	COOP. AGENCIAMENTO SERV. ETC.	ANO	12,00	120,00
3.01.63	AUTONOMOS S/EXT, FIXO CONS. MOV	ANO	3,00	30,00
3.01.64	EQUIPES DE SEGURANÇAS	ANO	4,00	40,00
3.01.65	REPR. CORRET. GARAG. E MOTO TAXI	M²	0,25	2,50
3.01.66	FILMAGENS EM GERAL	ANO	5,00	50,00
3.01.67	REPRES. AUTONOMO VDS COLCHOES	ANO	3,00	30,00
3.01.68	PALESTRAS, CURSOS E SEMINARIOS	DIA	1,20	12,00
3.01.69	REP. COM. AUTONOMO S/ESTABE, FIXO	MÊS	2,20	22,00
3.01.70	DEMAIS ATIVIDADES P/FUNC.	ANO	6,00	60,00
3.01.71	ATIVIDADE MISTA (DUAS OU MAIS)	M²	0,40	4,00
3.01.72	GINCANA DE RUA	DIA	0,60	6,00
3.01.74	SOM, PROPAGANDA E EVENTOS AMBA	ANO	24,00	240,00

4- ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ATIVIDADE	REF	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
4.01.01	CINEMAS E TEATROS	M²	0,20	2,00
4.01.02	RESTAURANTES DANÇANTES BOATES	M²	1,00	10,00

4.01.03	BILHARES E SIMILARES	M²	0,60	6,00
4.01.04	BOLICHES	M²	0,60	6,00
4.01.05	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES	DIA	3,00	30,00
4.01.06	CABARÉS E SIMILARES	M²	1,00	10,00
4.01.07	CLUBES RECREATIVOS E SIMILARES	M²	0,10	1,00
4.01.08	JOGOS ELETRONICOS	M²	1,00	10,00
4.01.09	TIRO AO ALVO	M²	0,60	6,00
4.01.10	OUTROS ESPETÁCULOS E DIVERSOES	M²	0,60	6,00
4.01.11	SHOWS E OUTROS EVENTOS	DIA	5,00	50,00
4.01.12	FESTA DANÇANTE	DIA	1,60	16,00
4.01.13	CORRIDA DE KART E SIMILARES	DIA	3,00	30,00
4.01.14	DESFILES E FESTAS DANÇANTES	DIA	5,00	50,00
4.01.15	FESAS BENEFICENTES	DIA	0,40	4,00
4.01.16	FESTAS DE RUA N/BENEFICENTES	DIA	6,00	60,00
4.01.17	JOGOS DE PERFURAÇÃO	MÊS	10,20	102,00
4.01.18	SALÃO P/FESTAS EM FINS DE SEMANA	ANO	19,20	192,00
4.01.19	EVENTOS PROMO. E PASSEATAS	DIA	3,00	30,00
4.01.20	FESTAS DANÇANTES	MÊS	6,00	60,00
4.01.21	EVENTOS PUBLICITÁRIOS (ISENTOS)	DIA	0,40	4,00

5 – FEIRANTES/VEICULOS DE ALUGUEL

CODIGO	ATIVIDADE	REF	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
5.01.01	PROD. ALIMENTÍCIOS E AFINS	Mês	0,30	3,00
5.01.02	PROD. HIGIENE E LIMPEZA	MÊS	0,40	4,00
5.01.03	VENDA PROD. NÃO ESPECIFICADOS	M²	0,40	4,00
5.02.01	PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL	M²	0,15	1,50
5.02.02	PROD. HIGIENE E LIMPEZA	M²	0,20	2,00
5.02.03	VENDA PROD. NÃO ESPECIFICADOS	M²	0,20	2,00
5.03.01	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	M²	0,20	2,00
5.03.02	PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA	M²	0,25	2,50
5.03.03	VENDA DE PROD. NÃO ESPECIFICADOS	M²	0,25	2,50
5.04.01	VENDA PROD. ALIMENTICIOS GERAL	M²	0,30	3,00
5.04.02	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AFINS	M²	0,40	4,00
5.04.03	VENDA DE PROD. NÃO	M²	0,40	4,00

	ESPECIFICADO			
5.05.01	TAXIS	ANO	8,00	80,00
5.05.02	UTILITARIOS	ANO	10,00	100,00
5.05.03	CAMINHÕES	ANO	12,00	120,00
5.05.04	VEICULOS P/TRANSPORTE DE LEITE	ANO	4,00	40,00
5.05.05	VDAS AMBULANTE DE ESPETINHOS	ANO	2,00	20,00
5.05.06	VEND. CESTAS LIXO/CXA CORREIO	ANO	22,00	220,00
5.05.07	VDAS ARTESANATOS E SIMILARES	M²	0,20	2,00
5.05.08	VDA DE SANDUICHES (AMBULANTE)	ANO	1,00	10,00

6 – COMÉRCIO AMBULANTE/ATIVIDADE EVENTUAIS

CODIGO	ATIVIDADE	REF	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
6.01.02	VENDEDOR AMBULANTE	DIA	1,00	10,00
6.01.03	AMBULANTE (CARRO DE MÃO)	ANO	4,00	40,00
6.01.05	ARTIGOS P/FUMANTES E BEBIDAS	DIA	1,00	10,00
6.01.06	LOUÇAS, ARTIGOS DE COPA E COZINHA	DIA	1,00	10,00
6.01.13	VDA AMB. DE CHAPEADOS E COLCHAS	DIA	1,20	12,00
6.01.14	VDAS DE PROD COURO E DERIVADOS	DIA	3,60	36,00
6.01.15	GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL	ANO	6,00	60,00
6.01.16	VENDA AMBULANTE – BANANAS	ANO	15,20	152,00
6.01.17	REF. DE BEBIDAS DE OUTRAS PRAÇA	ANO	116,00	1.160,00
6.01.18	VDAS BEBIDAS/SALGADOS AMBULANTE	ANO	3,00	30,00
6.01.19	VDA DE COLCHOES AMBULANTE	ANO	38,40	384,00
6.01.20	ATIV, MISTA (COMBIN DE 2 OU MAIS)	DIA	1,20	12,00
6.01.21	VENDAS DE ROUAS EM CASA	MÊS	1,40	14,00
6.01.22	VENDA DE DOCES AMBULANTES	ANO	4,00	40,00
6.01.23	VENDAS DE FRUTAS/AMBULANTE	ANO	4,00	40,00
6.01.24	VDA PROD. IMPORT. (RESIDENCIA)	ANO	6,00	60,00
6.01.25	VENDAS DE BEBIDAS POR ANO	ANO	20,00	200,00
6.01.26	VDAS DE CONFECÇÕES (AMBULANTE)	ANO	6,00	60,00
6.01.27	FEIRAS CULTURAIS	ANO	0,40	4,00
6.01.28	ATIVIDADE MISTA	ANO	6,00	60,00
6.01.29	ATIVIDADES IMUNES (TXA EXP.)	ANO	0,40	4,00
6.01.30	VENDAS DE CONFECÇÕES USADAS	ANO	4,00	40,00

6.01.31	DEMAIS ATIVIDADES	ANO	10,00	100,00
6.01.32	VDAS AMB.ENXOVAIS E SIMILARES	ANO	30,00	300,00
6.01.33	VDA FOLHEADOS A OUTRO(AMB).	ANO	16,00	160,00

7 – OBRAS PARTICULARES (CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES)

CODIGO	ATIVIDADE	REF	VALOR (UPFM)	VALOR EM REAIS
7.02.13	OUTRA OBRA DE ENGENHARIA	M²	0,12	1,20
7.02.14	TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	M²	0,12	1,20
7.04.04	VEIC. PUBLIC. SONORA/ESCRITA	ANO	8,00	80,00
7.04.08	PUBLI. PLACA, PAINES E FAIXAS	MÊS	0,40	4,00
7.04.09	PUBLICIDADES	DIA	4,00	40,00

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	% alíquota da UPFM
TAXAS DE EXPEDIENTE	
Alvarás	
1.1 Ambulante	2%
1.2 Comércio	2%
1.3 Indústria	2%
1.4 Agropecuaria	2%
1.5 Prestadores de serviços de qualquer natureza	2%
2. Requerimentos de Certidões e Atestados	2%
3. Atestados	
3.1 Por Lauda	5%
4. Certidões	
4.1 Certidões por lauda	5%
4.2 Certidões, busca por ano ou fração	5%
5. Segundas Vias	5%
6. Baixa de qualquer natureza	5%
7. Requerimentos	
7.1 Pedido de Diretrizes para loteamento	100%
7.2 Requerimento para aprovação de loteamento ou arruamento	100%
8. Petições, Requerimentos em geral	5%
9. Autorização, Inumação ou Carneira	5%
10. Averbações	5%
11. Guias	5%
12. Aprovação de Projetos de Construção por m²	0,5%
13. Aprovação de Projetos de Loteamento por m² de área de lotes	0,02%

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1. De numeração e renumeração de prédios (excluída a placa)	5%
2. de alinhamento, nivelamento e cota de soleira	5%
2.1 de terreno, por metro linear	1%
2.2 alinhamento para posteamento por ponto	5%
2.3 rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	5%
2.4 cota de soleira por metro linear	1%
3. Liberação de bens apreendidos ou depositados	
3.1 de bens ou mercadorias por dia ou fração	3%
3.2 de cães por cabeça e por dia ou fração	2%
3.3 de outros animais por cabeça e por dia ou fração	5%
4. Aluguel de espaços em próprios municipais (Box, bancas, etc) por mês ou fração	5%
5. Capinação de lotes não murados por vez	50%
6. por caminhão tanque d'água fornecido	20%
7. por caminhão basculante de terra	20%

TAXA DE CEMITÉRIO

Inumação em sepultura rasa	
1. de adulto, por cinco anos	50%
2. de infantil, por três anos	30%
inumação em carneira	
1. de adulto, por cinco anos	100%
2. de infantil, por três anos	50%
Prorrogação de prazo de sepultura ou carneira	30%
Perpetuidade	
1. De carneira, por metro quadrado	50%
2. Jazido (carneira dupla, germinada) por m ²	100%
Exumações	
1. antes de vencido o prazo regularmente de decomposição	100%
2. após vencido o prazo regularmente de decomposição	70%
diversos	
1. abertura de sepultura, carneira, jazido ou mausoléu perpétuo para nova inumação	50%
2. entrada e retirada de ossada no/do cemitério	50%
3. remoção e mudança de ossada no interior do cemitério	10%
4. permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	30%

NOTAS:

- 1- Além das taxas, será cobrado à parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.
- 2- As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneira ou jazidos, os de demolição de baldraves, lápides ou mausoléus, reconstrução serão cobradas à parte.

IV- TAXA DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO

A taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana quanto na área rural, é independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada com base nas tabelas de prelos do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre aquele valor, por metro quadrado de construção, atualizada pelo UPFM, a época da emissão do Alvará.

V- TAXAS PARA COBRANÇA DE VENDEDOR AMBULANTE: POR DIA

a) A pé sem publicidade	1121,04 = 10% da UPFM
b) com veículo, sem publicidade	1121,04 =
veículo de até 05 toneladas	20%
acima de 5 toneladas	30%
* Dam e Expediente	2%

TAXA PARA COBRANÇA DE FEIRANTES (por Box)

por dia	5%
por mês	10%
por ano	50%

alto Taquari MT, 14 de outubro de 1997

JOAO NAVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL